

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2009

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em ações de proteção ambiental.

Autor: Deputado ANTÔNIO ROBERTO

Relator: Deputado ANSELMO DE JESUS

I – RELATÓRIO

O projeto de lei em tela obriga a aplicação de pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) destinados anualmente a infra-estrutura urbana em ações voltadas à proteção do meio ambiente e ao combate da poluição. Essas ações ambientais, sempre que possível, deverão estar inseridas nos próprios projetos de infra-estrutura urbana.

Na Justificação, o ilustre Autor destaca que os empreendimentos em que são aplicados recursos do FGTS, em grande parte, ainda não incorporaram em suas preocupações a questão ambiental. Explica que os aspectos ambientais relacionados ao desenvolvimento urbano são muito mais amplos do que os projetos na área de saneamento básico já custeados pelo referido fundo.

O processo tramita sob o regime do poder conclusivo das comissões.

Aberto o prazo regimental nesta Câmara Técnica, foi apresentada emenda pelo nobre Deputado Flaviano Melo. O Parlamentar intenta explicitar o vínculo com ações voltadas a proteger o meio ambiente urbano.

É o nosso Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

São freqüentes empreendimentos habitacionais e urbanísticos financiados pelo Poder Público, mediante o uso dos recursos do FGTS ou outras fontes, apresentarem problemas e mesmo ilegalidades relacionadas à manutenção das Áreas de Preservação Permanente (APPs) ao longo dos rios e nas encostas, por não contarem com medidas voltadas à eficiência energética, não implantarem sistemas de arborização adequados etc. Em outras palavras, os empreendimentos habitacionais e urbanísticos ainda não assumiram como deveriam o paradigma do desenvolvimento sustentável.

O FGTS, há décadas, é uma das principais fontes de recursos federais para o desenvolvimento urbano, ressaltando que no ano de 2009 o orçamento do FGTS para a área de infra-estrutura foi da ordem de 1 bilhão de Reais. Com efeito, entendemos que o aperfeiçoamento da legislação de forma a se vincular parte dos recursos do fundo para ações ambientais, mais do que uma recomendação, é uma obrigação que se impõe ao Parlamento. A proposta sem dúvida alguma merece ser acatada. Entretanto, conforme o projeto está concebido, ele não atingirá o efeito pretendido, pois o texto está genérico em relação às aplicações. Proteger o meio ambiente sem adjetivar de que forma nos parece pouco produtivo e combater a poluição em qualquer de suas formas é um tanto quanto vago, pois podemos entender que a adequação de fontes móveis de emissão urbana é uma forma de combate ou mesmo a coleta e tratamento de esgoto, que já é contemplado no § 2º do artigo em estudo. A situação de prever a proteção das florestas, a fauna e a flora carece de uma melhor definição de qual o tipo de arborização estamos

falando. Assim, apresentaremos uma emenda que melhor irá definir qual ação ambiental irá ser financiada com recursos do FGTS.

Quanto à emenda apresentada, entendemos que o seu conteúdo já se encontra contemplado no §10, previsto no projeto de lei. Está estabelecido expressamente que as ações de proteção ambiental, sempre que possível, deverão estar integradas aos projetos de infra-estrutura urbana.

Em face do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 5.972 de 2009, na forma do substitutivo, e pela rejeição da EMC-1/2009 apresentada na CMADS.

É o nosso Voto.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator

COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 5.972, DE 2009

Altera a Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, para prever a aplicação de recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço em ações de proteção ambiental.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, que “dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido dos seguintes §§ 9º e 10:

“Art. 9º

§ 9º Independentemente dos recursos direcionados a saneamento básico, pelo menos 2% (dois por cento) dos recursos do FGTS destinados anualmente a infra-estrutura urbana serão aplicados em projetos de reuso de águas cinzas ou águas pluviais, implantação e recuperação da arborização urbana e projetos voltados a otimização do uso da energia elétrica em habitações de interesse social.

§ 10. As ações de proteção ambiental previstas no § 9º, sempre que possível, serão integradas aos projetos de infra-estrutura urbana. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2010.

Deputado ANSELMO DE JESUS

Relator